



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13161.720016/2010-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3002-000.717 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria AGRAVAMENTO DA MULTA. INTUITO DE FRAUDE.
Recorrente DICA DEODÁPOLIS INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Há de ser cancelada a multa qualificada aplicada quanto inexistente no auto de infração fundamentação suficiente à sua manutenção, em especial quanto à comprovação do intuito de fraude do contribuinte, conforme exigido pela súmula CARF n° 14.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Larissa Nunes Girard, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 226 dos autos:

A pessoa jurídica acima qualificada teve contra si lavrado o auto de infração (AI às f. 162 a 170) relativo à contribuição para o PIS/Pasep dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, em face de falta de recolhimento dessa contribuição decorrente de venda de produtos de fabricação própria.

O lançamento resultou em R\$ 15.571,51 de contribuição, R\$ 23.357,26 de multa proporcional de ofício qualificada (150%) e R\$ 6.966,04 de juros de mora calculados até 26 de fevereiro de 2010.

O total do crédito tributário lançado e inicialmente objeto deste processo é de R\$ 45.894,81, incluídos os juros moratórios e as multas (f. 01).

O procedimento está detalhado no Relatório Fiscal (f. 159 a 161).

A ciência quanto aos lançamentos ocorreu por via postal em 14 de abril de 2010 (AR à f. 172).

Em 11 de maio de 2010, foram protocoladas a petição e as razões de impugnação (f. 176 a 184), firmadas por procuradora (instrumento de mandato e cópias de documento de identificação da mandatária e de contrato social da pessoa jurídica às f. 186 a 194). Foi informado, a princípio, que a discordância dava-se tão-somente no que se refere ao agravamento (rectius qualificação) da multa. Em face disso, os valores relativos ao principal, à multa no percentual de 75% e os juros correspondentes foram apartados e estão controlados no processo n. 13161.000543/2010-14 (f. 217 e 218).

Argumenta a impugnante que não houve intuito de fraude e, conseqüentemente, nenhuma prova desse fato consta dos autos, colacionando vasta jurisprudência administrativa.

O contribuinte juntou, com a impugnação, procuração, documento de identificação de advogado, atos constitutivos da empresa, auto de infração, demonstrativo consolidado do crédito tributário, recibo de pedido de parcelamento, DARFs e comprovantes de pagamento, cópia de petição informando realização de parcelamento (fls. 189/220).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, conforme decisão (fls. 225/228) que restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006

MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE.

Comprovado o evidente intuito de fraude, mantém-se o percentual da multa qualificada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 16/09/2010 (vide AR à fl. 233 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 14/10/10, Recurso Voluntário (fls. 234/242).

Em seu recurso, o contribuinte alegou que não houve evidente intuito de fraude de sua parte, e que a aplicação da multa qualificada pressupõe a necessária comprovação de tal intuito, não admitindo-se a mera presunção. Por isto, constatada a omissão de receitas, deveria a fiscalização ter aplicado a multa de ofício e não a qualificada. Invocou, então, a Súmula nº 14 do CARF, bem como os artigos 38 e 39, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Argumentou que teria enfrentado dificuldades para atender às intimações, mas que teria informado tais dificuldades às autoridades fiscais, requerendo dilação de prazo, por telefone e por escrito. Não poderia, assim, ser penalizada por uma situação que lhe fugiu ao controle.

Arguiu que a simples ausência de autenticação no livro fiscal não pode torná-lo imprestável pelas autoridades fiscais e julgadoras, pois isto privilegiaria a verdade formal em detrimento da verdade material.

Pediu, ao fim, a improcedência da ação fiscal quanto à parte impugnada e recorrida, e a decretação de sua nulidade, em razão da existência de ilegalidades.

Juntou cópia do documento de identidade da advogada signatária do recurso e cópia de petições de prorrogação de prazo (fls. 243/247).

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Consoante acima narrado, a presente contenda versa tão somente sobre a multa agravada aplicada *in casu*. Não tendo o contribuinte recorrido dos demais pontos da autuação, os valores relacionados, por incontroversos, passaram a ser exigidos em outro processo administrativo.

Quanto ao agravamento da multa, o relatório fiscal é bastante sucinto, tendo se limitado a assim dispor:

Desta forma, impõe-se o arbitramento do lucro, com base nos livros fiscais apresentados e com agravamento da multa, tendo em vista a reincidência do sujeito passivo em auferir rendas e não declarar as mesmas ao fisco federal, com o intuito suprimir tributos, por dois anos consecutivos.

A DRJ, por seu turno, apresentou o seguinte entendimento:

2 Mérito. Qualificação da multa de ofício.

A discussão cinge-se à qualificação da multa de ofício.

A autuante justifica o procedimento da seguinte forma (f. 161): ... *impõe-se o arbitramento do lucro, com base nos livros fiscais apresentados e com agravamento da multa, tendo em vista a reincidência do sujeito passivo em auferir rendas e não declarar as mesmas ao fisco federal, com o intuito de suprimir tributos, por dois anos consecutivos.*

Por sua vez, a impugnante rebate esse argumento alegando que não houve intuito de fraude e, conseqüentemente, nenhuma prova desse fato consta dos autos. Ainda, que a simples omissão de receitas não autoriza a qualificação da multa de ofício, colacionando vasta jurisprudência administrativa, na direção da Súmula CARF n. 14.

Muito embora a justificativa da autuante seja sintética, demonstra com clareza o ocorrido e a motivação para que a multa seja aplicada no percentual de 150%.

Está demonstrado que o procedimento da contribuinte não se subsume à simples omissão de receitas.

Conforme consta no Relatório Fiscal de f. 159 a 161, os livros fiscais apresentados originariamente (Registro de Entradas e Registro de Saídas) não estavam devidamente autenticados; embora a situação fiscal da contribuinte na base de dados deste órgão seja “ativa”, a última DIPJ entregue refere-se ao ano-calendário 2005, exercício 2006, e só foi apresentada em 11 de fevereiro de 2009; durante a fiscalização houve vários termos de intimação não atendidos; nas DCTFs referentes aos semestres de 2006 e 2007 foram declarados apenas débitos de IRRF e, por fim, além dos livros Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS (somente este último autenticado) e das GIAs, nenhum outro documento foi apresentado.

A justificativa para a não-apresentação dos documentos foi a de um temporal que danificou os documentos impressos e os computadores. Mesmo nesse caso, não houve a especificação de quando ocorreu o temporal e a comprovação quanto às medidas tomadas à época para a regularização da escrita e a recuperação de documentos. Além disso, nenhum desses documentos danificados, mesmo que parcialmente, foi entregue à fiscalização.

Demais disso, durante o período, mesmo tendo havido faturamento em valores expressivos, só houve pagamentos sob os códigos 0561 e 7122. Nenhum recolhimento de IRPJ, CSLL, PIS ou Cofins ocorreu, estas duas últimas, nem ao menos relativamente aos primeiros dois meses de 2006 e que são objeto deste processo.

Transcrevem-se abaixo trechos de votos proferidos em processos submetidos ao Conselho de Contribuintes, cuja decisão foi no sentido de manutenção da multa qualificada em casos análogos:

Na exegese dos supracitados artigos, estará configurado o evidente intuito de fraude, passível de punição com multa de ofício qualificada, nos casos em que o contribuinte, por meio de condutas pró-ativas, tente impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal.

No caso dos autos, o evidente intuito de fraude restou mais do que comprovado pelas seguintes condutas:

a) *"relativamente aos anos-calendários 2001 a 2005, a fiscalizada não entregou Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFs";*

b) *"relativamente aos anos-calendário 2001 a 2004, a fiscalizada não entregou Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJs";*

^

c) *"relativamente ao ano-calendário 2005, a fiscalizada entregou Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica — Inativa, o que se revelou inexato, pois ela teve movimentação bancária em 2005, afastando a inatividade";*

d) *" a fiscalizada nada recolheu ao Erário Federal de tributos desde 2001 até, pelos menos 2005, conforme fls. 206 e 207";*

e) *a Recorrente, quando intimada e reintimada, não apresentou seus livros contábeis, retardando, assim, os trabalhos da autoridade fiscal. Aliás, referida documentação fiscal só foi apresentada em sede de impugnação ao auto de infração.*

Dessa forma, demonstrada a subsunção das condutas da Recorrente ao tipo legal, mostra-se correta a aplicação da multa de ofício qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento). (Acórdão nº 105-17.212, sessão de 17 de setembro de 2008. Relator: Alexandre Antonio Alkmin Teixeira).

[...]

Quanto à multa qualificada, entendo que a mesma, in casu, deve ser mantida, uma vez que a omissão decorre da apuração do Livro Razão e Livros de Apuração de ICMS do contribuinte, sendo que durante um período de quatro anos as declarações apresentadas para o fisco estadual e federal eram divergentes.

Enquanto para o fisco estadual eram informadas as realizações de operações, para o fisco federal foram apresentadas DIPJs constando a situação do contribuinte como inativa, ou seja, não teria havido movimentações.

Ademais, não houve qualquer recolhimento aos cofres públicos federais, salvo, como dito pela Delegacia da Receita Federal em Palmas — TO, nos 4 (quatro) meses de 2000 e nos 4 (quatro) meses de 2004, período este que não constitui objeto do presente. (Acórdão nº 108-09.745, sessão de 16 de outubro de 2008. Relatora: Karem Jureidini Dias).

Nenhum reparo merece, portanto, o lançamento.

Neste particular, entendo que assiste razão ao Recorrente. Isso porque, em que pese a postura omissa e inadequada do contribuinte quanto à prestação de informações à Receita Federal, tanto no momento da apresentação de suas declarações quanto no momento de responder às intimações da fiscalização, percebe-se que o auto de infração não se encontra suficientemente fundamentado no que tange à aplicação da multa agravada.

Da leitura do relatório fiscal em tela (vide fls. 161/163 dos autos), a autoridade autuante restringe-se a relatar as omissões da Recorrente quanto à entrega das informações solicitadas pela fiscalização, o que a teria levado ao arbitramento do valor exigido a título de tributo. Quanto ao agravamento da multa, limitou-se a dispor que este estava se dando em decorrência da reincidência do sujeito passivo quanto às receitas auferidas. Não há sequer menção à existência de fraude.

É cediço, porém, que, nos termos da súmula CARF nº 14, abaixo transcrita, é necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo, o que incorreu no caso concreto aqui analisado.

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

A decisão da DRJ, por seu turno, tentou suprir esta deficiência do auto de infração, tendo incluído em sua fundamentação razões para fins de embasar a multa agravada aplicada, dispondo que o procedimento do contribuinte não se subsume à simples omissão de receitas e trazendo elementos que a levaram a este entendimento. Verifica-se, contudo, que, ainda que este fundamento constante da decisão da DRJ seja verdadeiro, esse embasamento não constou do auto de infração lavrado, o qual fundamentou o agravamento da multa tão somente na reincidência do autuado no que tange à omissão de receitas.

Ademais, é certo que não cabe ao órgão de julgamento trazer fundamentação adicional que não constou do auto de infração originalmente lavrado, sob pena de se confundir a atividade de lançar com a atividade de julgar, em prejuízo da neutralidade a que deverá ser sujeitar os órgãos de julgamento administrativo e do direito de defesa do contribuinte.

Nesse contexto, entendo que não há como subsistir a exigência da multa agravada, face à ausência de suficiente fundamentação no auto de infração combatido.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para fins de cancelar a multa agravada aplicada *in casu*.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora